

DESPACHO

Assunto: Dissolução irregular da empresa autuada. Possibilidade de redirecionamento.

1. Em atenção às orientações da Procuradoria da ANAC (4862172), e considerando que a empresa autuada foi dissolvida antes da constituição definitiva do crédito, verifica-se que é necessária a avaliação da possibilidade de redirecionamento do processo sancionador aos sócios.

Nesse cenário, ou seja, constatação da dissolução após o encerramento da fase de instrução (fase de produção de provas e apresentação de defesa/alegações finais), a DUSC entendeu recomendável a reabertura de novo procedimento, tanto em relação à pretensão originária (AI), como em relação ao redirecionamento, tendo em vista o credito ainda não estar definitivamente constituído. Assim, de forma objetiva, os sócios deverão ser notificados para falar sobre o AI, a dissolução e o procedimento de redirecionamento. Diante da inexistência de manifestação da autoridade recursal, os autos deverão retornar à primeira instância. Quando da emissão da nova decisão de primeira instância, a autoridade julgadora deverá se manifestar sobre a homologação do AI e, ao mesmo tempo, sobre o cabimento ou não do redirecionamento.

- 2. Importante observar que a consulta formulada à procuradoria acerca do procedimento de redirecionamento aos sócios ocorreu posterior à devolução do presente processo pela ENAC (SEI n. 4429947), que solicitou apenas a notificação dos sócios "...a pagar o débito já constituído ou apresentar defesa restrita à sua responsabilidade...". Portanto, recomenda-se a leitura da Cota da ENAC a partir das considerações detalhadas no âmbito do processo de consulta 00058.006434/2020-18.
- 3. Nos termos detalhados em reunião do CTIJ, realizada em 09/10/2020, o fluxo do processo para análise do incidente de redirecionamento deve seguir, após instrução, com a juntada dos atos constitutivos da empresa registrados na Junta Comercial (4442817) e Despacho da GTOS (4448887), para decisão da última instância julgadora.
- 4. Dessa feita, encaminha-se o presente processo para avaliação quanto à necessidade de anulação da decisão e da multa aplicada à empresa dissolvida, bem como, avaliação quanto ao redirecionamento aos sócios, caso em que o processo deve ser restituído à ASJIN para cancelamento da multa e notificação do auto de infração.
- 5. Destaca-se que é oportuna, quando da análise, a verificação de eventual incidência de prescrição decorrente da anulação da decisão e do redirecionamento, considerando-se os marcos interruptivos de que trata a Nota 74/2020/DUSC/CGCB/PGF/AGU (4717298), conforme trecho destacado a seguir.
 - 36. Destarte, o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, portanto, conta-se da data da infração à lei, do ato que tipificar a dissolução irregular, sem afastar um possível evento extintivo da responsabilidade originária, que, extinta, extingue a derivada.
 - 37. A data da decisão, que precede à dissolução, não materializa, por si mesma, ato jurígeno da pretensão a ser exercida contra o sócio.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Cesar de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 15/10/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.





https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4896222 e o código CRC ESBEA AGD

Referência: Processo nº 00065.005199/2012-50 SEI nº 4896222



NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/CJIN/ASJIN

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de consulta à PF-ANAC com o fim de sanar dúvidas jurídicas acerca da validade de recurso apresentado por empresa extinta (já dissolvida quando da data da apresentação do recurso) em processo administrativo sancionador nesta Agência Nacional de Aviação Civil.

2. **REFERÊNCIAS**

- Processos:
- 1. 00065.005199/2012-50,
- 2. 00065.005199/2012-50,
- 3. 00065.005209/2012-57,
- 4. 00065.068504/2012-14,
- 5. 00065.005219/2012-92,
- 6. 00068.004439/2014-31,
- 7. 00068.003975/2015-08,
- 8. 00068.004743/2016-40.
- 9. 00068.004913/2016-96,
- 10. 00068.003973/2015-19,
- 11. 00068.004909/2016-28,
- 12. 00068.004942/2016-58,
- 13. 00068.004747/2016-28.
- 14. 00068.004928/2016-54,
- 15. 00068.004947/2016-81,
- 16. 00058.022647/2015-11,
- 17. 00068.003974/2015-55,
- 18. 00068.004753/2016-85.
- 19. 00068.004911/2016-05,
- 20. 00068.008239/2015-38,
- 21. 00068.004453/2014-34,
- 22. 00068.004745/2016-39,
- 23. 00068.004932/2016-12 e,
- 24. 00068.004749/2016-17.

3. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

- 1. Após os esclarecimentos contidos na Nota 44/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4717287) e Parecer 233/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4862172), a ASJIN procedeu a análise dos processos que necessitam de redirecionamento aos sócios em razão da dissolução irregular da sociedade empresarial. Ocorre que no decorrer da análise, sobrevieram dúvidas relacionadas à operacionalização do instituto.
- 2. O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 06624/2011, lavrado em 21 de novembro de 2011, em desfavor da PAN TÁXI AÉREO LTDA, por portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação na aeronave PT-VAN, ocorrência esta verificada em

- 13/07/2011, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177.
- 3. Em 28/04/2015, o setor competente pela decisão em primeira instância confirmou a infração, aplicando multa no valor de R\$ 7.000, 00 (sete mil reais).
- 4. <u>Ao apresentar recurso à segunda instância, a empresa autuada alegou a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a empresa estava extinta em 23/03/2016, época da notificação da DC1.</u>
- 5. Assim, em 18/09/2018 com intuito de esclarecer os fatos, a ASJIN converteu os autos em diligência à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos GTOS (2221733) para informar se a empresa PAN TÁXI AÉREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrato da empresa.
- 6. Em 24/09/2018 (2254860) a GTOS informou que não constam em seus sistemas qualquer alusão a eventual Distrato Social encaminhado pela empresa para anuência daquela Gerência.
- 7. Analisados os elementos constantes dos autos à época, a segunda instância decidiu (em 06/12/2018) por: "Dar Provimento Parcial ao ao Recurso, minorando a sanção aplicada pelo Setor de Primeira Instância administrativa para o patamar mínimo de 4.000,00 (quatro mil reais), dada a existência de circunstância atenuante, por portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação, circunstância que por sua vez viola a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177".
- 8. Na data de 06/12/2018, foi proferida decisão de segunda instância, dando provimento parcial ao recurso com redução da multa para o valor mínimo de 4.000,00 (quatro mil reais), dada a existência de circunstância atenuante.
- 9. Posteriormente, o processo foi encaminhado para gestão de créditos e cobrança (Despacho ASJIN 2721813), culminando assim na inserção do multado no CADIN (Despacho SOFI RJ 3237511) e encaminhamento à ENAC (Despacho DDA 4042700) para eventual início de execução fiscal.
- 10. Na data de 15/06/2020, a ASJIN, em atendimento à diligência requisitada pela Equipe de Cobrança ENAC/AGU, por meio da COTA n. 00078/2020/EI-M-Nacional ANAC/ENAC/PGF/AGU (4429947), solicitou à Gerência Técnica de Outorgas e Cadastros -GTOC/SPO as diligências e juntada de documentação necessárias à verificação das informações sobre a empresa e alterações contratuais, mormente no que diz respeito a possibilidade de irregularidade na dissolução e liquidação.
- 11. Em 16/06/2020 (4433812), com fulcro no art. 184 do CBA, a GTOS solicitou informações sobre a empresa **PAN-TAXI AEREO MS LTDA**, à Junta Comercial do Mato Grosso do Sul. Em resposta, por meio do Despacho GTOC (4448887), restou consignado a ocorrência de <u>dissolução</u> irregular da **PAN-TAXI AEREO MS LTDA**.
- 12. Assim, objetivamente quanto aos termos da Cota n. 00078/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (4429947), resta claro a partir do do Despacho GTOC (4448887) que a <u>dissolução irregular</u> da **PAN-TAXI AEREO MS LTDA** se deu em <u>14/03/2016</u>.
- 13. Para fins didáticos, apresenta-se a linha temporal dos principais acontecimentos do feito:
 - a) Data da ocorrência 13/07/2011.
 - b) Notificação inicial 04/06/2013 (auto de infração).
 - c) Decisão da primeira instância DC1 em 28/04/2015.
 - d) Dissolução [irregular] da empresa em **14/03/2016** (4448887).
 - e) Notificação DC1 23/03/2016.
 - f) Data da apresentação do recurso (protocolo) **07/04/2016**.

- g) Recurso admitido em 17/09/2018.
- h) Conversão em diligência em 18/09/2018.
- i) Informação sobre a ausência de registro de distrato social da autuada em 24/09/2018.
- j) Decisão da segunda instância em **06/12/2018**.
- k) Notificação da decisão de segunda instância em 05/02/2019.
- 1) Trânsito em julgado: **29/01/2019**.

m)Informação à ASJIN sobre a dissolução irregular da empresa em 14/03/2016 (444887): 19/06/2020.

4. QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS

- 4.1. Diante desse contexto, levanta-se os seguintes questionamentos:
 - I Levando em consideração que a dissolução da empresa se deu de forma irregular ante a legislação vigente à época, o recurso apresentado (item 13.f supra) após a empresa dissolução irregular deve ser considerado como um ato válido? O recurso deveria ter sido admitido (item 13.g)?
 - II Com base na resposta acima, a decisão de segunda instância (item 13.j) deve ser mantida ou retroage o trânsito em julgado do caso à data da decisão de primeira instância?

5. **CONCLUSÃO**

- 5.1. Formuladas as questões acima, encaminhe-se o expediente à PF-ANAC, para manifestação, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 17, de 13 de janeiro de 2009.
- 5.2. Submete-se à apreciação superior.

STELIO COSTA MELO ALBERTO

SIAPE 1585609 Técnico em Regulação.

DESPACHO

- 1. De acordo com os termos da consulta.
- 2. Relevante destacar que os processos relacionados no item 2 supra (Referências) contam com situação similar à aqui relatada, de modo que a resposta dos quesitos acima terá impacto naqueles 24 processos, motivos pelo qual se diligenciou por relaciona-los ao presente.
- 3. Ao Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância para aprovação, hipótese na qual o processo deve seguir para a Secretaria e posterior envio à Procuradoria Federal Junto à ANAC.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380 Presidente Turma Recursal – BSB

DESPACHO

1. Aprovo a consulta.

2. À Secretaria para envio à Procuradoria Federal Junto à ANAC.

HILDEBRANDO OLIVERIA

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/01/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Coordenador(a)**, em 27/01/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira**, **Chefe da Assessoria**, em 27/01/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4957149 e o código CRC 9A4A3257.

Referência: Processo nº 00065.005199/2012-50 SEI nº 4957149